



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.651, DE 2019 **(Do Sr. Vinicius Farah)**

Lesão corporal dolosa de natureza grave praticado contra idoso acima de 60 anos e pessoa com deficiência física, serão considerados Crimes Hediondos, Alterando o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1908/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para inserir os incisos IX e X ao seu rol taxativo.

Art. 2º. O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e redação:

Art.1º.....
.....

IX – Lesão corporal grave a idoso acima de 60 anos (NR).

X - Lesão corporal grave a pessoa com de deficiência física (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são aqueles considerados de extrema gravidade, não sendo eles passíveis de pagamento de fiança para se conseguir liberdade imediata e são insuscetíveis à anistia ou indulto.

Este Projeto de Lei, tem o condão de proteger a vida e a honra dos nossos idosos e das pessoas com deficiência. Por serem considerados mais graves, esses crimes, são tratados de forma diferente de outros que também são previstos no Código Penal.

Nos crimes hediondos uma pessoa condenada sempre vai começar a cumprir a pena em regime fechado, ou seja, todos os condenados obrigatoriamente começam a cumprir a pena em regime fechado, sem saídas permitidas da prisão e nestes casos não existe previsão de pagamento de fiança para concessão de liberdade da prisão. A progressão de regime (para semiaberto ou aberto) só acontece depois do cumprimento de 2/5 da pena (se o preso for réu primário) e de 3/5 da pena (se não for réu primário), essa prisão temporária pode ser decretada por até 30 dias, que podem ser prorrogados por mais 30 dias, caso o juiz entenda que é necessário para as investigações ou para a segurança da vítima, além, de não poder receber o benefício da graça, indulto ou anistia.

São situações como essas já narradas acima, que fazem com que a regra penal endureça para aqueles que forma covarde, lesionam dolosamente pessoas, com diminuição na sua capacidade física de reação.

Nesse sentido, conto com apoio dos nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.

Deputado VINICUS FARAH
MDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e com nova redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
